

Concórdia-SC, 14 de julho de 2025

of. nº 017/2025 - AU

À

Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE  
Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA

**REF: ADITIVO DE PRAZO CONTRATUAL – CONTRATO 02/2025 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA  
PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA.**

Prezados,

Na qualidade de representante legal e responsável técnico da empresa ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES, inscrita no CNPJ 19.338.878/0001-60, viemos mui respeitosamente por meio deste, solicitar aditivo de prazo contratual para finalização dos trabalhos do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, norteado pelo contrato nº 02/2025.

O aditivo de prazo se dá, em virtude da necessidade de um amplo trabalho de coleta de informações junto à comunidade local para identificação das necessidades e construção das propostas.

Assim, solicitamos o aditivo de prazo para conclusão do plano até o dia 27/01/2026, 06 meses a contar do vencimento do prazo inicial (27/07/2025), conforme cronograma anexo.

Pedimos a compreensão, assim como, destacamos que o objetivo da Alto Uruguai permanece sendo entregar um trabalho de ampla qualidade e exemplar ao Município. Por fim, nos colocamos à disposição para esclarecimentos e reiteramos nossos votos de estimas e considerações.

Atenciosamente,



Maycon Pedott  
Gerente Administrativo  
CPF: 075.832.129-52



ETAPA	ATIVIDADE	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	jan/26
1	Elaboração do produto													
	Capacitação da Equipe Técnica Municipal													
	PROUTO 1 – PLANO DE TRABALHO													
2	Elaboração das análises, mapeamentos e produto													
	Reunião Técnica de Trabalho													
	Coleta de campo													
	Oficina Técnica de Diagnóstico													
3	1ª Audiência Pública													
	PRODUTO 2 - DIAGNÓSTICO													
	Elaboração do produto													
	Oficina Técnica de Prognóstico													
4	2ª Audiência Pública													
	PRODUTO 3 - PROGNÓSTICO													
	Elaboração do produto													
	Oficina Técnica Versão preliminar PlanMob													
5	3ª Audiência Pública													
	PRODUTO 4 – VERSÃO PRELIMINAR PLANMOB													
	Elaboração do produto													
	Reunião Técnica de Consolidação													
	Apresentação para a Câmara Municipal de Vereadores													
	PRODUTO 5 – VERSÃO FINAL PLANMOB													

---

#### FISCAL DO CONTRATO

## CONTRATO Nº 02.2025

Contrato de prestação de serviços de arquitetura e engenharia por preço global que firmam o Município de São Cristóvão/SE e a empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda EPP.

**O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Júlio Nascimento Júnior**, brasileiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade de RG nº 0475838602 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 918.725615-00, e a empresa **ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.338.878/0001-60, com sede na Rua Abramo Eberle, nº 136, sala 01, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-204, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Maycon Pedott**, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, Identidade nº. 4589920, SSP/SC, CPF nº 075.832.129-52, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente **Contrato Prestação de Serviços**, em conformidade com as normas, diretrizes e julgamentos do **Tomada de Preços nº 12/2023** e da Lei nº 8.666/93, e pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

### 1. DO OBJETO

1.1. A **contratada** se obriga a executar para o **contratante**, sob o regime de preço global, os serviços de consultoria para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, no Município de São Cristóvão, de acordo com as diretrizes gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana e, assim, da Lei nº 12.587/2012, contemplando as seguintes etapas/produtos: (1) elaboração do plano de participação social com identificação dos principais atores; (2) caracterização do Município e elaboração das bases cartográficas; (3) macrozoneamento e formulação de diretrizes para o plano diretor; (4) propostas do Plano Diretor de Mobilidade Urbana; (5) formulação de legislação urbanística; e (6) revisão final, de acordo com o Termo de Referência/Projeto Básico/Especificações Técnicas – Anexo I do edital, além das especificações e normas estabelecidas pela ABNT.

1.2. Fica expressamente vedada a subcontratação dos serviços, salvo no caso de subcontratação parcial com expressa autorização do **contratante**. Não será admitida, de qualquer forma, a subcontratação com licitante que tenha participado da licitação.

1.3. Quando da assinatura deste instrumento, será exigido da contratada as vias atualizadas e válidas dos documentos exigidos e discriminados no item 8.4, alíneas de “c” a “g” do Edital da licitação, se não estiverem mais válidos aqueles apresentados na licitação.

## 2. DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1. Pela execução dos serviços, o **contratante** pagará à **contratada** uma remuneração única e global de R\$ 164.718,60 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e sessenta centavos), com base nos serviços aprovados pelo gestor do contrato e aprovação dos projetos nos órgãos oficiais, nas hipóteses exigidas legalmente, ao tempo e de acordo com o seguinte cronograma físico-financeiro:

- **10% (dez por cento) do valor global do contrato, após a analise e aprovação dos trabalhos da 1<sup>a</sup> fase (elaboração do plano de participação social com identificação dos principais atores);**
- **20% (vinte por cento) do valor global do contrato, após a analise e aprovação dos trabalhos da 2<sup>a</sup> fase (caracterização do Município e elaboração das bases cartográficas);**
- **20% (vinte por cento) do valor global do contrato, após a analise e aprovação dos trabalhos da 3<sup>a</sup> fase (macrozoneamento e formulação de diretrizes para o plano diretor);**
- **20% (vinte por cento) do valor global do contrato, após a analise e aprovação dos trabalhos da 4<sup>a</sup> fase (propostas do Plano Diretor de Mobilidade Urbana);**
- **20% (vinte por cento)) do valor global do contrato, após a analise e aprovação dos trabalhos da 5<sup>a</sup> fase (formulação de legislação urbanística);**
- **10% (dez por cento) do valor global do contrato, após a analise e aprovação dos trabalhos da 6<sup>a</sup> fase (revisão final).**

2.2. Deverão ser apresentadas as anotações de responsabilidade técnica ou documento equivalente, exigidas pela entidade competente para fiscalização dos serviços objetos da licitação

2.3. O **contratante**, por sua vez, desde que atendidas as exigências supra e na forma de suas disposições internas, efetuará o pagamento da fatura **no prazo de até 30 dias**, mediante depósito em conta corrente indicada pela **contratada**, após a apresentação da nota fiscal ou nota fiscal-fatura,condicionada essa ao aceite dos serviços pelo **contratante**.

2.4. Havendo erro na fatura, recusa de aceitação de serviços pelo contratante, ou obrigações da contratada para com terceiros, decorrentes do contrato, inclusive obrigações sociais ou trabalhistas, que possam prejudicar de alguma forma o contratante, o pagamento será sustado

Rua Messias Prado nº 70, Centro Histórico CEP 49.100-000 São Cristóvão – SE

CNPJ 13.128.855/0001-44

Email: saocristovao.pgm@gmail.com

para que a contratada tome as providências cabíveis. Os ônus decorrentes de sustações correrão por conta da contratada.

2.5. Por ocasião do faturamento, será exigida simultaneamente a apresentação dos comprovantes de recolhimento do INSS, FGTS, ISS e PIS, e **demais condicionantes fixadas no Decreto Municipal nº 369/2017**.

2.6. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar comprovante de recolhimento mensal através do documento único de arrecadação, conforme art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

2.7. Sem prejuízo do disposto no item 2.5, caberá ao Município de São Cristóvão promover a retenção da parcela do ISSQN, quando e se ainda devido e na forma da legislação do Município da prestação dos serviços, além da retenção da contribuição previdenciária de que trata a Lei 8.212/91 e observados os limites ali impostos.

### 3. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. Os recursos financeiros para pagamento dos serviços objetos deste Contrato são próprios do Município de São Cristóvão cujas despesas estão consignadas na seguinte dotação: Unidade Orçamentária: **02051**. Classificação Funcional – Programática: **15.451.0035**. Projeto Atividade: **1712**. Elemento de Despesa: **3390.39.00.00**. Fonte de Recursos: **17040000**.

### 4. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços objetos deste contrato deverão ser executados e concluídos no prazo de **06 (seis) meses**, de acordo com o cronograma indicado no item 6 do termo de referência, que integrará o contrato para todos os efeitos, não se incluindo naquele prazo o tempo de análise dos projetos pela **contratante**, contado da assinatura da Ordem de Serviço pelas partes e ciência da **contratada**.

4.2. Será admitida a prorrogação do prazo de execução e vigência desde que por razões justificadas e para a qual não tenha contribuído a **contratada**, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

4.3. Os eventuais períodos de paralisação serão autorizados pelo **contratante**, nos termos da Lei e por razões justificáveis, de modo que implicará no ajuste do respectivo cronograma-físico financeiro para suprimir do prazo de execução os dias parados.

4.4. Tratando-se de contrato por escopo, a sua vigência perdurará até a entrega definitiva do objeto ou até que haja ato da Administração pela rescisão da avença.

## 5. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O **contratante** obriga-se a:

- 5.1. Pagar à **contratada** os valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo de requerimento com a nota fiscal, condicionada essa ao **aceite pelo Gestor do Contrato**.
- 5.2. Após a execução dos serviços, verificar sua conformidade quanto ao disposto no Termo de Referência/Projeto Básico e Especificações, sob os aspectos quantitativos e qualitativos.
- 5.3. Prestar os devidos esclarecimento e fornecer à **contratada** as informações indispensáveis à execução do objeto.

## 6. DAS OBRIGAÇÕES SUPLEMENTARES DA CONTRATADA

6.1. Sem prejuízo do quanto mais aqui disposto, constituem obrigações suplementares da Contratada o seguinte:

- a) executar os serviços observando-se o cronograma da licitação e o prazo estipulado acima e de acordo com o(s) termo(s) de referência(s), os projetos e as especificações previamente definidas, tudo de pleno conhecimento pela **contratada**, não sendo admitida qualquer alteração, salvo se decorrente de prévio e manifesto consentimento do **contratante**;
- b) assumir inteira responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos e documentos, correndo por sua própria conta todos os ônus, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, licenças e outras despesas concernentes à execução dos serviços;
- c) prestar, a qualquer momento, todas as informações de interesse para a execução dos projetos e documentos que o **contratante** julgar necessário conhecer ou analisar, e atender todas as convocações, inclusive extraordinárias, para reuniões na Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- d) garantir ao **contratante** o livre acesso para a fiscalização dos trabalhos executados, comprometendo-se, ainda, a fornecer as informações, os dados e demais elementos que forem requisitados pelo Município ou por quem lhe fizer às vezes;
- e) apresentar as respectivas notas fiscais/faturas somente após a aprovação dos serviços pelo **contratante**;
- f) assegurar ao **contratante** o direito de, a qualquer tempo, analisar sua documentação e verificar seus registros no cumprimento das obrigações legais e contratuais decorrentes desta avença;
- g) indenizar o **contratante** de todo e qualquer prejuízo e despesas resultantes de danos causados às suas instalações ou decorrentes de demandas judiciais ou sanções administrativas, inclusive honorários e custas, que essa última seja obrigada a arcar por ato de responsabilidade daquela primeira e vinculados à execução dos serviços objetos deste contrato;

Rua Messias Prado nº 70, Centro Histórico CEP 49.100-000 São Cristóvão – SE

CNPJ 13.128.855/0001-44

Email: saocristovao.pgm@gmail.com

h) comunicar ao **contratante** a conclusão dos serviços, para fins de vistoria, quando, se for o caso, será a **contratada** notificada para eventual correção;

6.2. A **contratada** obriga-se a resarcir os eventuais prejuízos acarretados ao **contratante** pela má execução e prestação dos seus serviços; bem como as despesas resultantes de demandas judiciais ou sanções administrativas, inclusive honorários e custas, que essa última for obrigada a arcar por ato de responsabilidade dele vinculadas à execução dos serviços contratados.

## 7. DOS DIREITOS AUTORAIS E DA PROPRIEDADE DOS PROJETOS E DOCUMENTOS

7.1. Serão de propriedade do **contratante** os direitos patrimoniais do plano de mobilidade urbana e demais documentação técnica objetos do termo de referência e deste Contrato, mediante expressa e irrevogável cessão pela **contratada**, desde já consolidada e, por isso, independente de nova declaração, razão pela qual fica autorizado o Município de São Cristóvão e consequentemente a sua Secretaria de Infraestrutura usá-los, gozá-los e dispor deles de forma plena e irrestrita, podendo inclusive adaptá-los a seu critério e conveniência.

7.2. Por consequência, é vedado à **contratada** dar conhecimento, transmitir ou ceder a terceiros qualquer dado ou documento preparado ou recebido para a execução dos serviços, salvo com prévia autorização do **contratante**.

7.3. Toda a documentação técnica fornecida à **contratada** para execução dos trabalhos deverá ser devolvida ao **contratante**, juntamente com os desenhos de emissão final.

## 8. DAS PENALIDADES

8.1. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, a **contratada** pagará ao **contratante**, a título de cláusula penal, multa equivalente a até **20% do valor total do contrato ou da obrigação não cumprida**, sem prejuízo das demais sanções abaixo cominadas e pagamento das perdas e danos que acarretar ao **Município de São Cristóvão**.

8.2. Além da multa do item 8.1., a **contratada** também estará sujeito à sanção de advertência e/ou de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por um prazo de até 02 (dois) anos; bem como sujeito a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

8.3. As sanções acima referidas poderão ser aplicadas de forma cumuladas ou independentes, sendo autorizado ao **contratante**, na hipótese de multa, o devido desconto ou a retenção dos valores que tenha eventualmente tenha a receber a **contratada**.

8.4. Na imposição de multa, respeitado o limite de 20%, observar-se-á o seguinte critério:

- a) 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor dos serviços não executados ou sobre a etapa do cronograma físico da obra não cumprido; ou
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese de inexecução do objeto, ou sobre o valor da parcela da obra não execução, na hipótese de inadimplemento parcial.

8.5. Na hipótese da retenção ou da garantia eventualmente prestada serem insuficientes, o valor da multa será cobrado judicial, com o acréscimo de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da imposição e notificação da multa.

8.6. O **contratante** poderá considerar rescindido o presente contrato, independente de notificação extrajudicial ou judicial, na hipótese também de inexecução total do contrato ou no caso de transcurso do prazo de execução cuja prorrogação não tenha sido por ela autorizada.

## 9. DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

9.1. O presente contrato poderá ser alterado, unilateralmente, pela **contratante** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, e/ou quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e ao qual a **contratada** ficará obrigada a aceitar.

9.2. Para fins de restabelecimento e consequente manutenção do seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, desde que sucederem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando-se, assim, álea econômica extraordinária e extracontratual, será **admitida a revisão do preço global contratado e consequente remuneração se o aditivo ou conjunto de aditivos implicar no acréscimo de quantitativo e/ou a inclusão de serviço(s) novo(s) que ultrapassar(em) o percentual de 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato.**

9.3. Acordam as partes que disposto no item 9.2. também incidirá na hipótese de supressão de quantitativo(s) e/ou a exclusão de serviço(s) que exceder, de forma individual e/ou cumulada, o mesmo percentual de 10%, acarretando, por consequência, a revisão equivalente do preço global.

9.4. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários da planilha de referência não poderá ser reduzida, em favor da contratada, em decorrência de aditamento que modifique a planilha orçamentária.

9.5. Assim, tratando-se de alteração contratual para a inclusão de serviços ou itens novos, os preços devem ser apurados levando em consideração os referidos custos do sistema de formação de preços da planilha de referência, tendo como data base o mês de apresentação das propostas, aplicando em seguida o mesmo percentual de desconto inicialmente concedido.

9.6. Na hipótese de inexistência daqueles custos unitários, os preços devem ser apurados mediante cotação junto ao mercado, promovendo-se em seguida o deflacionamento daqueles preços desde à época da cotação até o mês de apresentação da proposta, aplicando em seguida o mesmo percentual médio de desconto concedido inicialmente, segundo as diretrizes do item 9.4.

9.7. O não cumprimento de quaisquer cláusulas ou condições deste Contrato, devidamente comprovado, importará na sua rescisão, a critério da parte não inadimplente. Fica, porém, estabelecido que a rescisão dar-se-á imediatamente e sem qualquer aviso extrajudicial ou judicial, nos seguintes casos:

- a) falência ou dissolução da firma **contratada**;
- b) superveniente incapacidade técnica da **contratada**, devidamente comprovada;
- c) não recolhimento pela **contratada**, dentro do prazo determinado, das multas que lhe forem impostas por Órgãos Oficiais;
- d) transferência do Contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do **contratante**;
- e) por se negar a **contratada** refazer qualquer trabalho realizado em desacordo com contrato, termo de referência e as especificações gerais e particulares da avença, no prazo que determinar a fiscalização da **contratante**;
- f) atraso injustificado da conclusão dos serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

9.8. Considerar-se-á parte integrante do Contrato, como se nele estivessem transcritos, o Edital e seus anexos, além da proposta da licitante vencedora.

## 10. DO REAJUSTE E DA REVISÃO DO CONTRATO

10.1. Respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses, contado da data de apresentação das propostas, os valores das parcelas contratuais vincendas, observado o cronograma físico-financeiro, poderão ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional do Custo da Construção – INCC, Coluna Projetos, apurado pela Fundação Getúlio Vargas e divulgado periodicamente pela revista “Conjuntura Econômica”.

10.1.1. Em nenhuma hipótese será admitido reajuste com periodicidade inferior àquele intervalo. Além disso, não serão reajustados os valores dos serviços que, por culpa da **contratada**, não forem executados dentro do prazo do cronograma físico-financeiro.

10.2. No caso de reformulação do citado cronograma por ordem e interesse do **contratante**, desde que a **contratada** não tenha contribuído com a paralisação e prorrogação, prevalecerá para fins de reajustamento o cronograma inicial.

10.3. Não integrarão o cômputo do reajustamento os valores das eventuais aquisições de materiais pelo **contratante**.

10.4. Pretendendo o reajuste e respeitada a periodicidade supra, deverá a **contratada** apresentar a pertinente memória de cálculo para fins de conferência e aprovação pelo **contratante**.

10.5. O reajustamento de preços a que se refere esta cláusula será calculado com base na seguinte fórmula:

$$R = P \times T$$

$$T = \frac{I - I_0}{I_0}$$

$$R = P \times \frac{I - I_0}{I_0}, \text{ onde:}$$

R = é o valor do reajustamento procurado;

P = é o valor da parcela considerada;

T = é a taxa de reajustamento

I<sub>0</sub> = é o índice setorial de preços relacionado à obra/serviço executado (Coluna Projetos), informado ou divulgado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas e/ou mensalmente publicado em sua "Revista Conjuntura Econômica", correspondente ao mês da data de apresentação das propostas;

I = é o índice setorial de preços relacionado à obra/serviço executado (Coluna Projetos), informado ou divulgado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas e/ou mensalmente publicado em sua "Revista Conjuntura Econômica", correspondente ao décimo segundo mês após a data de apresentação das propostas.

10.6. O valor do reajuste de cada fatura será obtido, assim, multiplicando a taxa "T" pelo valor bruto da fatura.

10.7. No referido cálculo, conforme a fórmula descrita nesta Cláusula, somente será admitida 4 (quatro) decimais, sem aproximação ou arredondamentos.

10.8. Enquanto não informado ou divulgado o índice do 12º mês para efeito de definição do "I" de que trata a fórmula acima, o reajuste será obtido levando em consideração o último índice conhecido, cabendo a devida correção, quando informado, divulgado ou publicado o índice definitivo, e encontro de contas correspondente na ocasião do pagamento da fatura subsequente.

10.9. A liquidação de cada parcela, quando houver reajustamento, far-se-á por meio de duas faturas. Uma correspondendo aos valores dos serviços contratados e a outra equivalendo aos valores do reajustamento, deduzindo em qualquer caso os descontos e retenções legais.

10.10. O presente contrato poderá ser alterado, por acordo das partes, para fins de restabelecimento e consequente manutenção do seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, desde que sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato de princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. O mês da data de apresentação das propostas será considerado, também, para esse fim, como marco inicial de apuração da variação extraordinária dos custos dos insumos e/ou serviços.

10.11. Não terá a **contratada** direito ao reequilíbrio econômico-financeiro se a álea econômica extraordinária e extracontratual, inclusive para os itens da administração local, decorrer de ato ou fato de seu prévio conhecimento ou que deveria saber, até mesmo relacionado a erro ou insuficiência de composição de preços ou de projetos, ou que alguma forma tenha contribuído para sua ocorrência.

## 11. DO RECEBIMENTO DO OBJETO

11.1. O recebimento provisório dos serviços objetos deste Contrato dar-se-á pelo agente responsável do **contratante**, que verificará e atestará a fiel execução, em parecer escrito, comunicando a **contratada** de tudo a respeito.

11.2. Sucedendo vício ou erro de execução ou de funcionalidade, a **contratada** deverá prontamente promover a reparação, sob pena de inadimplemento contratual e das penalidades da cláusula sétima.

11.3. Considerar-se-ão recebidos em definitivos os serviços desde que transcorridos mais de 90 (noventa) dias do recebimento provisório e desde que não tenha havido oposição do **contratante** quanto aos serviços executados e desde que tenha a **contratada** efetuada a reparação indicada pelo engenheiro responsável.

## 12. GESTOR DO CONTRATO

12.1. A gerência/fiscalização deste Contrato, para todos os efeitos, ficará a cargo de agente público que o **contratante** indicar e/ou vier a substituir.

## 13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. A **contratada** não poderá transferir, a qual título for ou por qualquer instrumento, os direitos e as obrigações decorrentes desta avença, nem caucioná-los, sem o expresso consentimento do **contratante**.

13.2. Integram o presente contrato, como se aqui estivem transcritos, o **Edital da Tomada de Preços nº 12/2023 e seus anexos, além da proposta ofertada pela contratada e anexos.**

13.3. Nenhuma das disposições deste Contrato poderá ser considerada renunciada ou alterada, salvo aquelas decorrentes de instrumento aditivo. O fato de uma das partes eventualmente tolerar a falta ou descumprimento de obrigações pela outra não importará em sua alteração nem configurará novação, ficando mantido o direito de se exigir da parte faltosa ou inadimplente, a qualquer tempo, a regularização da falta ou o cumprimento integral da obrigação.



## 14. DO FORO DE ELEIÇÃO

14.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Cristóvão para dirimir as controvérsias eventualmente advindas da interpretação deste Contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, na presença das testemunhas abaixo firmadas, assinam o presente instrumento em duas vias e de igual teor, para todos os efeitos cuja data a ser considerada será aquela da última assinatura eletrônica posta no presente instrumento, para todos os efeitos.

**Município de São Cristóvão**  
**Júlio Nascimento Júnior**  
Contratante

**Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda EPP**  
**Maycon Pedott**  
Contratada

**ORDEM DE SERVIÇO N° 03/2025****TOMADA DE PREÇOS N° 12/2023****CONTRATO N° 02/2025**

**OBJETO:** SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA E, ASSIM, DA LEI N° 12.587/2012, CONTEMPLANDO AS SEGUINTE ETAPAS/PRODUTOS: (1) ELABORAÇÃO DO PLANO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL COM IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ATORES; (2) CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E ELABORAÇÃO DAS BASES CARTOGRÁFICAS; (3) MACROZONEAMENTO E FORMULAÇÃO DE DIRETRIZES PARA O PLANO DIRETOR; (4) PROPOSTAS DO PLANO DIRETOR DE MOBILIDADE URBANA; (5) FORMULAÇÃO DE LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA; E (6) REVISÃO FINAL., DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO/ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ANEXO I DO EDITAL, ALÉM DAS ESPECIFICAÇÕES E NORMAS ESTABELECIDAS PELA ABNT.

**VALOR: R\$ 164.718,60 (CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**

**PRAZO DE VIGÊNCIA DE EXECUÇÃO: 06 (SEIS MESES)**

**CONTRATADA: ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA. EPP.**

Tendo em vista o **Contrato n° 02/2025**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades, para prestar serviços de consultoria para a elaboração do plano de mobilidade urbana, no município de São Cristóvão, de acordo com as diretrizes gerais da política nacional de mobilidade urbana e, assim, da lei nº 12.587/2012, de acordo com o Contrato acima citado, fica V. Sr<sup>a</sup> científicada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da data da ultima assinatura no presente documento.

**Cumpre-se**

**ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA. EPP.**  
**Contratada**

**CARLYANE DOS SANTOS**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura

**JULIO NASCIMENTO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Praça Senhor dos Passos, nº 37, Centro, São Cristóvão – SE, CEP 49.100-057  
CNPJ 13.128.855/0001-44  
e-mail: [seminfra@saocristovao.se.gov.br](mailto:seminfra@saocristovao.se.gov.br)

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 9 DA SOCIEDADE  
ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA  
CNPJ nº 19.338.878/0001-60**

**MARCOS ROBERTO BORSATTI**, brasileiro, nascido em 06/04/1990, solteiro, engenheiro ambiental, CPF nº 070.707.899-71, carteira de identidade nº 4.319.272, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Moacir Romani, 176, Bairro Parque de Exposições, Concórdia - SC, CEP 89.711-354, Brasil.

**MAYCON PEDOTT**, brasileiro, nascido em 26/02/1990, solteiro, engenheiro ambiental, CPF nº 075.832.129-52, carteira de identidade nº 4589920, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Fiorelo Sunti, 419, Bairro Imperial, Concórdia - SC, CEP 89.708-896, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205426322, com sede Rua Abramo Eberle, 136, Sala 01, Centro Concórdia, SC, CEP 89700204, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.338.878/0001-60, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ENDERECO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA ALBINO ROTTA, 135, SALA 201, VISTA ALEGRE, CONCORDIA, SC, CEP 89.701-000.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CONCORDIA - SC.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Req: 81400002902360

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

02/12/2024

Certifico o Registro em 02/12/2024 Data dos Efeitos 25/11/2024

Arquivamento 20241194105 Protocolo 241194105 de 26/11/2024 NIRE 42205426322

Nome da empresa ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251157893003223

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

Contrato Social da Empresa (0223987)

SEI 2025.0009.000000688-8 / pg. 14



**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

### **NOME EMPRESARIAL**

**Cláusula Primeira** - A sociedade gira sob o nome empresarial de **ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA.**

### **DA SEDE/FILIAIS/AGÊNCIA OU SUCURSAIS**

**Cláusula Segunda** - A sociedade tem sua sede na cidade de Concórdia - SC, Rua Albino Rotta, 135, Sala 201, Bairro Vista Alegre em Concórdia, SC, CEP 89.701-000.

**Parágrafo Único:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo três quartos do capital social.

### **DO OBJETO SOCIAL**

**Cláusula Terceira** - A sociedade tem o seguinte objeto: **SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, CARTOGRAFIA, AGRIMENSURA, TOPOGRAFIA, GEODÉSIA, GEOPROCESSAMENTO, GEORREFERENCIAMENTO, GEOTECNOLOGIAS, SERVIÇO DE AEROLEVANTAMENTO/ AEROFOTOGRAFETRIA E PRODUÇÃO DE IMAGENS AÉREAS E TERRESTRES, GESTÃO E PLANEJAMENTO TERRITORIAIS E USO DO SOLO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.**

**Parágrafo Único:** A empresa contratará e manterá em seu quadro funcional responsáveis técnicos necessários para o exercício de suas atividades conforme regulamentação dos órgãos competentes.

### **DO CAPITAL SOCIAL/QUOTAS/RESPONSABILIDADE**

**Cláusula Quarta** - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.000.000 (um milhão) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e totalmente integralizadas, em moeda corrente nacional pelos sócios, ficando assim distribuídas:

<b>Sócio</b>	<b>Quotas</b>	<b>Porcentagem</b>	<b>Valor</b>
<b>Marcos Roberto Borsatti</b>	500.000	50.00%	R\$ 500.000,00
<b>Maycon Pedott</b>	500.000	50.00%	R\$ 500.000,00
<b>Total</b>			R\$ 1.000.000,00



**Cláusula Quinta** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, conforme artigo 1.052 da Lei 10.406/2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Único:** As cotas de capital desta sociedade não podem ser utilizadas pelos sócios para garantir obrigação destes ante terceiros, sendo vedada à penhora das mesmas para a garantia de obrigações particulares dos sócios.

## DA ADMINISTRAÇÃO

**Cláusula Sexta** - A sociedade será administrada isoladamente pelo sócio **Marcos Roberto Borsatti**, isoladamente pelo sócio **Maycon Pedott**, investido na função de administrador, cabendo-lhe a representação da sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários para a consecução do fim social e bom desempenho de sua função.

**Parágrafo Único:** Fica vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros.

## DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**Cláusula Sétima** - O administrador declara sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou de propriedade.

## DO PRAZO DE DURAÇÃO

**Cláusula Oitava** - A sociedade iniciou as atividades em 18 de novembro de 2013, e seu prazo de duração é indeterminado.

## DA CESSÃO/TRANSFERÊNCIA/VENDA DE QUOTAS

**Cláusula Nona** - Cabe ao sócio que deseja ceder ou vender duas quotas, ou retirar-se da sociedade, comunicar aos sócios remanescentes, por escrito, com prazo mínimo de 60(sessenta) dias, garantindo a estes a condição de preferência na aquisição das mesmas.

Req: 81400002902360

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

02/12/2024

Certifico o Registro em 02/12/2024 Data dos Efeitos 25/11/2024

Arquivamento 20241194105 Protocolo 241194105 de 26/11/2024 NIRE 42205426322

Nome da empresa ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251157893003223

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

Contrato Social da Empresa (0223987)

SEI 2025.0009.000000688-8 / pg. 16

**Parágrafo Primeiro:** As cotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas à terceiros, sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, a condição de preferência para aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo Segundo:** Se os sócios remanescentes não usarem da condição de preferência no prazo máximo de 60(sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata está clausula, tem o sócio cedente a liberdade de transferir duas quotas a terceiros.

## DO EXERCICIO SOCIAL

**Cláusula Décima** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, apresentando aos sócios os lucros e prejuízos, para tomarem as devidas deliberações.

**Parágrafo Primeiro:** A sociedade poderá em qualquer tempo distribuir saldos de lucros aos seus sócios, sempre apurados contabilmente de acordo com a legislação vigente, podendo ser inclusive de forma **desproporcional** a participação de suas quotas, desde que em comum e pleno acordo entre estes.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de prejuízos, estes, serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros e, não o sendo, serão suportados pelos sócios na proporção de duas quotas, observada a legislação pertinente.

**Parágrafo Terceiro:** A sociedade manterá os registros fiscais e contábeis conforme a legislação vigente.

## DA DELIBERAÇÃO DE CONTAS

**Cláusula Décima Primeira** - Os sócios, em comum e pleno acordo, dispensam a formalização de ata para fins de deliberação de contas e designação de administradores, sendo que, nada reclamado formalmente aos sócios nos quatro meses seguintes ao término do exercício social ano calendário, tem-se que os sócios aprovaram a prestação de contas do exercício anterior.

## DA RETIRADA MENSAL

**Cláusula Décima Segunda** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Req: 81400002902360

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

02/12/2024

Certifico o Registro em 02/12/2024 Data dos Efeitos 25/11/2024

Arquivamento 20241194105 Protocolo 241194105 de 26/11/2024 NIRE 42205426322

Nome da empresa ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251157893003223

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

Contrato Social da Empresa (0223987)

SEI 2025.0009.000000688-8 / pg. 17

## **DA RETIRADA/FALECIMENTO/INTERDIÇÃO DE SÓCIOS**

**Cláusula Décima Terceira** - Em caso de retirada, falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

## **DO FORO**

**Cláusula Décima Quarta** - Fica eleito o foro da Comarca de Concórdia - SC, para o exercício e cumprimento das condições e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam este instrumento.

**Concórdia – SC, 11 de novembro de 2024.**

**MARCOS ROBERTO BORSATTI**

**MAYCON PEDOTT**

Req: 81400002902360

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

02/12/2024

Certifico o Registro em 02/12/2024 Data dos Efeitos 25/11/2024

Arquivamento 20241194105 Protocolo 241194105 de 26/11/2024 NIRE 42205426322

Nome da empresa ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251157893003223

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

Contrato Social da Empresa (0223987)

SEI 2025.0009.000000688-8 / pg. 18



241194105

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA
PROTOCOLO	241194105 - 26/11/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 42205426322  
CNPJ 19.338.878/0001-60  
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/12/2024  
SOB N: 20241194105

### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20241194105

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07070789971 - MARCOS ROBERTO BORSATTI - Assinado em 25/11/2024 às 17:10:02

Cpf: 07583212952 - MAYCON PEDOTT - Assinado em 25/11/2024 às 17:10:02



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

02/12/2024

Certifico o Registro em 02/12/2024 Data dos Efeitos 25/11/2024

Arquivamento 20241194105 Protocolo 241194105 de 26/11/2024 NIRE 42205426322

Nome da empresa ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251157893003223

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

Contrato Social da Empresa (0223987)

SEI 2025.0009.000000688-8 / pg. 19

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**



**REPU  
BRA**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN**

**2 e 1 NOME E SOBRENOME**  
MARcos ROBERTO BORSATTI

**1º HABILITAÇÃO**  
14/07/2008

**3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO**  
06/04/1990, CONCORDIA, SC

**4a DATA EMISSÃO**  
03/07/2025

**4b VALIDADE**  
02/07/2035

**ACC**

**4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF**  
4319272 SSP SC

**4d CPF**  
070.707.899-71

**5 N° REGISTRO**  
04406345693

**9 CAT HAB**  
AD

**NACIONALIDADE**  
BRASILEIRO(A)

**FILIAÇÃO**  
NERIS MENOSSO BORSATTI

**MARIZETE BORSATTI**

**7 ASSINATURA DO PORTADOR**

**2979641776**

**9 10 11 12**

ACC			
A		02/07/2035	
A1			
B		02/07/2035	
B1			
C		02/07/2035	
C1			

**9 10 11 12**

D		02/07/2035	
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

**12 OBSERVAÇÕES**

**LOCAL**  
FLORIANÓPOLIS, SC

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
53596666547  
SC209586400

**SANTA CATARINA**

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Validade – ACC – 4c. Documento de Identidade / Orgão emissor / Identity Document / Issuing Authority / Documento de Identidad / Autoridad Expedidora – 4d. CPF / Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permiso de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiación / Filiação / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA044063456<938<<<<<<<<<  
9004067M3507027BRA<<<<<<<<2  
MARcos<<ROBERTO<BORSATTI<<<<

**QR-CODE**



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina

Número do pedido: 4593521  
FOLHA: 1 / 1

**CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 4593521**  
**Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)**

**CERTIFICAMOS**, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

**NOME: ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA**

Raiz do CNPJ: 19.338.878

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : CONCORDIA

Endereço da sede : Rua Albino Rotta

Certidão emitida às 10:53 de 02/07/2025.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidores.tjsc.jus.br/download> - Solicitado por: Maycon Pedott - CPF: \*\*\*.832.129-

\*\*gov.br Ouro

Certidão (0229953) SET2025.0009.00000688-8 / pg. 22



**MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA  
ESTADO SANTA CATARINA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 28788/2025**

**Contribuinte**

Nome/Razão:	1092758 - ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA
CNPJ/CPF:	19.338.878/0001-60
Endereço:	RUA ALBINO ROTTÀ, 135
Complemento:	SALA 201
Bairro:	VISTA ALEGRE
Cidade:	Concórdia
	CEP: 89.701-000
	Estado: Santa Catarina

**Finalidade**

Certifico, para os devidos fins, que INEXISTEM DÉBITOS referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, em nome do contribuinte acima citado, até a presente data.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente apuradas mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO.

A aceitação da presente certidão está condicionada à verificação de sua validade na internet no endereço eletrônico do município de Concórdia: [www.concordia.sc.gov.br](http://www.concordia.sc.gov.br), ou no setor tributário da Prefeitura Municipal.

Observação: Esta Certidão é válida somente para o contribuinte acima citado.

Válida por 90 dias a partir da data de emissão.

Data Validade: 25/09/2025

Concórdia (SC), 27 de junho de 2025 .



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 19.338.878/0001-60

Certidão nº: 4089864/2025

Expedição: 23/01/2025, às 11:26:31

Validade: 22/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **19.338.878/0001-60**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS**

Nome (razão social): **ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA**

CNPJ/CPF: **19.338.878/0001-60**

(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

**Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.**

**O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.**

**Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.**

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**

Número da certidão: **250140060728910**

Data de emissão: **24/02/2025 10:04:03**

Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **23/08/2025**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço:  
<http://www.sef.sc.gov.br>

**Este documento foi assinado digitalmente**  
Impresso em: 24/02/2025 10:04:02



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA**  
**CNPJ: 19.338.878/0001-60**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 10:30:12 do dia 02/07/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/12/2025.

Código de controle da certidão: **39EF.B98F.8E85.66B5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 19.338.878/0001-60

**Razão Social:** ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA

**Endereço:** R ALBINO ROTT A 135 SALA 01 / VISTA ALEGRE / CONCORDIA / SC / 89701-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 28/06/2025 a 27/07/2025

**Certificação Número:** 2025062803132112702931

Informação obtida em 08/07/2025 09:02:01

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.338.878/0001-60 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 29/11/2013
NOME EMPRESARIAL <b>ALTO URUGUAI - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PÓRTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação</b> <b>71.11-1-00 - Serviços de arquitetura</b> <b>71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia</b> <b>71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos</b> <b>71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente</b> <b>74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina</b> <b>74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R ALBINO ROTT</b>	NÚMERO <b>135</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 201</b>	
CEP <b>89.701-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VISTA ALEGRE</b>	MUNICÍPIO <b>CONCORDIA</b>	UF <b>SC</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTATO@ALTOURUGUAI.ENG.BR</b>	TELEFONE <b>(49) 3442-6333</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>29/11/2013</b>		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **27/06/2025 às 14:50:31** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



## JUSTIFICATIVA

**Assunto:** Justificativa técnica para formalização de processo de Aditivo Prazo.

**Referência:** Contrato nº 002/2025 - Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades LTDA. EPP

### I – Considerações Iniciais

O contrato em questão foi firmado em 15 de janeiro de 2025, com a respectiva **Ordem de Serviço** emitida em **27 de janeiro de 2025**, estabelecendo um prazo inicial de execução de 06 (seis) meses. A contratação foi realizada sob o regime Empreitada por Preço Global, tendo por objeto a **elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de São Cristóvão/SE**.

Ressalte-se que este é o primeiro pedido de prorrogação de prazo, não havendo aditivos anteriores celebrados no âmbito deste contrato.

### II – Dos Fundamentos

A execução do Plano de Mobilidade envolve etapas sequenciais que requerem a realização de levantamentos técnicos e a sistematização de dados relevantes para sua elaboração. Dentre essas etapas, destaca-se a necessidade de coleta e consolidação de informações junto aos diversos setores da Administração, à população e aos dados urbanos disponíveis.

Dessa forma, a prorrogação do prazo de execução contratual se faz necessária para garantir o adequado desenvolvimento do plano, em especial para assegurar o tempo hábil à realização das atividades de levantamento, estruturação de conteúdo e organização da etapa de divulgação, conforme previsto no cronograma técnico.

Ressalta-se que o contrato possui natureza de escopo, conforme cláusula contratual específica, mantendo-se vigente até a entrega definitiva do objeto. Assim, a prorrogação ora solicitada refere-se exclusivamente ao prazo de execução, não implicando em alterações de natureza econômico-financeira.

### III – Conclusão

Diante do exposto, solicita-se a formalização de Termo Aditivo de Prazo de Execução ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA. EPP**, pelo período de **06 (seis) meses**, com a finalidade de assegurar o cumprimento integral das etapas previstas no escopo do Plano de Mobilidade Urbana.

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTHYANE SILVA MELO DA CRUZ**  
Engª Fiscal de Contrato  
Secretaria Municipal de Infraestrutura

(Assinado Eletronicamente)  
**IGOR DA SILVA SANTOS**  
Assessor Técnico Especial  
Secretaria Municipal de Infraestrutura

(Assinado Eletronicamente)  
**CARLYANE DOS SANTOS**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura

São Cristóvão, 23 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Cristhyane Silva Melo da Cruz, Assessora Técnico II**, em 23/07/2025, às 13:02, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Igor da Silva Santos, Assessor Técnico Especial**, em 23/07/2025, às 15:58, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0229762** e o código CRC **2EA05D13**.

---

2025.0009.000000688-8

0229762v7



## COORDENADORIA DE ESTUDOS E PROJETOS

Nº PROCESSO 2025.0009.000000688-8 - DESPACHO - Nº 128 - SEMINFRA / DIPLA/COESP

### AO GABINETE DA SECRETÁRIA - GASEC

**Assunto: Solicitação de aditivo de prazo do Contrato nº 02/2025**

Prezada,

1 Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste, solicitar parecer jurídico referente ao 1º Termo Aditivo de Prazo de Execução e Vigência do Contrato nº 02/2025, cujo objeto é serviços técnicos e consultoria para a Elaboração do Plano de Mobilidade – PMU do município de São Cristóvão, por um período de 06 (seis) meses do prazo contratual.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)

**IGOR DA SILVA SANTOS**  
Assessor Técnico Especial  
Secretaria Municipal de Infraestrutura

São Cristóvão, 15 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Igor da Silva Santos, Assessor Técnico Especial**, em 22/07/2025, às 12:12, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0224086** e o código CRC **95F23649**.

---

**Praça Nossa Senhora dos Passos, Nº37 - Bairro CENTRO CEP 49100-057 - São Cristóvão - SE - [www.saocristovao.se.gov.br](http://www.saocristovao.se.gov.br)**



## GABINETE DO SECRETÁRIO

### OFÍCIO N° 699/2025/SEMINFRA / GASEC

São Cristóvão, 23 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Rua Messias Prado, Nº65

#### **Assunto: Solicitação de análise de processo.**

Senhor Procurador,

1 Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, solicitar análise e emissão de parecer referente ao processo de Aditivo de prazo ao Contrato nº 002/2025 – Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de São Cristóvão/SE.

2 Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)  
**CARLYANE DOS SANTOS**  
Secretária Municipal Interina de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Carlyane dos Santos, Secretária Municipal de Infraestrutura**, em 26/07/2025, às 19:19, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0230533** e o código CRC **C59B981C**.



## **PARECER JURÍDICO.**

SEI nº 2025.0009.0000000688-8

Parecer PGM nº: 1.300/2025

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de execução.

**EMENTA:** Contrato nº 02/2025. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.666/93. Previsão no contrato – item 4.2.

### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 02.2025, que tem como objeto a **execução, sob o regime de preço global, dos serviços de consultoria para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, no Município de São Cristóvão**, de acordo com as diretrizes gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana e, assim, da Lei nº 12.587/2012, contemplando as seguintes etapas/produtos: (1) elaboração do plano de participação social com identificação dos principais atores; (2) caracterização do Município e elaboração das bases cartográficas; (3) macrozoneamento e formulação de diretrizes para o plano diretor; (4) propostas do Plano Diretor de Mobilidade Urbana; (5) formulação de legislação urbanística; e (6) revisão final, no Município de São Cristóvão, na qual solicita desta Procuradoria Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a prorrogação do prazo de execução e vigência do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso programado decorreu da necessidade de ampliação no trabalho de coleta e consolidação de informações junto aos diversos setores da Administração, à população e aos dados urbanos disponíveis, cuja conclusão demandou mais tempo do que o inicialmente previsto. Segundo consta, o objeto contratual está sendo executado, não tendo sido, contudo, informado o percentual de evolução dos serviços contratados.

Assim, de acordo com o novo cronograma físico-financeiro, há uma necessidade de prorrogação por mais 06 (seis) meses.

É o relatório.

### **II - Fundamentação:**

*Ab initio*, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, malgrado toda justificativa trazida pelo gestor avoque o inciso IV, do § 1º, do art. 57 da Lei 8.666/93, observamos que a situação fática melhor se amolda ao inciso I, do citado dispositivo, que institui que “os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; (...) IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.”

Verifica-se, através de um simples cotejo dos autos, **a ocorrência de aumento no volume das informações a serem coletadas para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, o que pode ser encarado como**

**alteração substancial nas especificações ou projeto da empreitada, ou até mesmo acréscimo no quantitativo/volume dos dados a serem apurados, cuja conclusão demandou mais tempo do que o inicialmente previsto**, por ordem e a bem da Administração, fazendo com que o prazo até então previsto não seja suficiente, sendo que a lei autoriza o Poder Público a readequar o respectivo cronograma físico-financeiro e consequentemente prorrogar o prazo de execução.

O fato é que a parte contratada não deu causa ao óbice. E se o objeto se revela necessário, inexistindo razão para supor o contrário, o caso se enquadra numa das possibilidades que a lei autoriza o Poder Público a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e consequentemente prorrogar o prazo de vigência e de execução, bem como para seu pronto pagamento, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público.

Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar os trabalhos no estágio em que se encontram até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal e a população desse instrumento de infraestrutura tão essencial.

Inobstante, há um obstáculo a ser superado. O requerimento foi protocolado aqui em 01 de agosto de 2025, sendo apreciado nesta oportunidade, termo que extrapola o término dos lapsos de vigência e execução contratados. O cerne da problemática reside em saber se, sob o aspecto jurídico, seria possível firmar aditivo mesmo diante do transcurso daquele interstício e se haveria óbice intransponível. O que, a esse respeito, pode-se extrair da doutrina, da jurisprudência e, particularmente, da legislação?

Impõe-se não olvidar a natureza da contratação, porque a hipótese é do que se denominada “contrato por escopo”, quando a Administração ajusta em vista da obtenção de um produto certo e determinado. O objeto, por consequência, somente se consumará com a entrega do bem. O prazo a ser fixado cumpre o necessário propósito de se exigir do particular celeridade e eficiência para o alcance e satisfação do interesse coletivo, jamais de por fim a relação.

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, apenas tornaria e torna o devedor em mora. O quanto disposto na Lei nº 8.666/93 – art. 78, incisos I a V, c/c seu parágrafo único e art. 79, § 1º –, a nosso juízo, reforça esse entendimento ao exigir a necessidade de processo administrativo, quando da inexecução contratual, inclusive motivada pela não observância do prazo, e uma decisão fundamentada, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que se possa extinguir o contrato.

E mesmo diante disso, a bem do interesse público, poderia a Administração Pública optar, em vez da rescisão unilateral, se essa hipótese se revelar mais gravosa ao bem comum, pela sanção de advertência, de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar, pela declaração de inidoneidade e, cumulativamente, pela sanção de multa, nos termos que disciplina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do contrato, se o não cumprimento do prazo for de responsabilidade da contratada.

Sem embargo do que expressamente dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, também opinou e decidiu que, no contrato por escopo, “**inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado**” (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o contrato nº 02.2025 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração e à coletividade. Em outros termos, sem a implementação da prorrogação não haverá objeto e, por conseguinte, inexistirá a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que impôs a celebração do contrato.

Aliado a tudo isso, a hipótese admite e até se revela recomendado, tendo como propósito aquele interesse e porque presentes os requisitos autorizadores, a lavratura de um ato fundamentado, junto com o aditivo de prorrogação, convalidando aqueles (atos) até então praticados desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo. Tudo isso, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, já que relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zakaner (in Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal “Conteúdo Jurídico” – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

*“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de*

*invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.*

*O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.*

*Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.*

(...)

*A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la”.*

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

*“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).*

*II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).*

*III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.*

*IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).*

E não houve prejuízo ao Município. Ao revés! Invalidar o contrato em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seriam privados da implantação de equipamento de infraestrutura – **elaboração do Plano de Mobilidade Urbana** - tão caro e necessário à população.

### **III – Conclusão:**

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato por mais **06 (seis) meses**, a teor do disposto e autorizado nos incisos I e IV do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, contado do término do lapso derradeiro, razão pela qual somos da opinião que **há viabilidade jurídica** para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

Por derradeiro, **destaco ser imperiosa a juntada de certidões negativas de débitos estaduais e trabalhistas, além da vinculada ao FGTS, observantes ao período de vigência.**

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 25 de setembro de 2025.

**CRISTIANE SOARES MATOS**  
**Assessora Jurídica - OAB/SE 5239**  
**Procuradoria Geral do Município - PMSC**

São Cristóvão, 03 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Soares Matos, Coordenadora**, em 03/10/2025, às 10:34, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Robson Almeida Santos, Procurador Geral do Município**, em 03/10/2025, às 10:40, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0283637** e o código CRC **ABEF0436**.

---

**Rua Messias Prado, Nº65 - Bairro CENTRO CEP 49100-059 - São Cristóvão - SE - [www.saocristovao.se.gov.br](http://www.saocristovao.se.gov.br)**

## 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 02/2025

**TOMADA DE PREÇO N° 12/2023** – Objeto – execução, sob o regime de preço global, dos serviços de consultoria para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, no Município de São Cristóvão, de acordo com as diretrizes gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana e, assim, da Lei nº 12.587/2012, contemplando as seguintes etapas/produtos: **(1) elaboração do plano de participação social com identificação dos principais atores; (2) caracterização do Município e elaboração das bases cartográficas; (3) macrozoneamento e formulação de diretrizes para o plano diretor; (4) propostas do Plano Diretor de Mobilidade Urbana; (5) formulação de legislação urbanística; e (6) revisão final**, de acordo com o Termo de Referência/Projeto Básico/Especificações Técnicas – Anexo I do edital, além das especificações e normas estabelecidas pela ABNT.

**O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário de Infraestrutura, o senhor **Matheus Carvalho Conceição**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº 1117834, SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 908.925.185-53, nos termos do Decreto nº 129/2025, e a empresa **ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.338.878/0001-60, com sede na Rua Abramo Eberle, nº 136, sala 01, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-204, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Maycon Pedott**, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, Identidade nº. 4589920, SSP/SC, CPF nº 075.832.129-52, doravante denominado **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe os incisos I e IV, do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas:

**1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 1300/2025 da Procuradoria Geral do Município, **prorrogar o prazo de vigência e execução do contrato por mais 06 (seis) meses, totalizando o prazo de 12 (doze) meses, a contar da ordem de serviço.**

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos, cuja data a ser considerada será aquela da última assinatura eletrônica posta no presente instrumento, para todos os efeitos.

**Município de São Cristóvão  
Matheus Carvalho Conceição  
Contratante**

**Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda. EPP  
Maycon Pedott  
Contratada**

## 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2025

**TOMADA DE PREÇO Nº 12/2023** - Objeto - execução, sob o regime de preço global, dos serviços de consultoria para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, no Município de São Cristóvão, de acordo com as diretrizes gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana e, assim, da Lei nº 12.587/2012, contemplando as seguintes etapas/produtos: (1) elaboração do plano de participação social com identificação dos principais atores; (2) caracterização do Município e elaboração das bases cartográficas; (3) macrozoneamento e formulação de diretrizes para o plano diretor; (4) propostas do Plano Diretor de Mobilidade Urbana; (5) formulação de legislação urbanística; e (6) revisão final, de acordo com o Termo de Referência/Projeto Básico/Especificações Técnicas - Anexo I do edital, além das especificações e normas estabelecidas pela ABNT.

**O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário de Infraestrutura, o senhor **Matheus Carvalho Conceição**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº XXXXX34, SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 908.XXX.XXX-53, nos termos do Decreto nº 129/2025, e a empresa **ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.338.878/0001-60, com sede na Rua Abramo Eberle, nº 136, sala 01, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-204, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Maycon Pedott**, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, Identidade nº. XXXXX20, SSP/SC, CPF nº 075.XXX.XXX-52, doravante denominado **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe os incisos I e IV, do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas:

**1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 1300/2025 da Procuradoria Geral do Município, **prorrogar o prazo de vigência e execução do contrato por mais 06 (seis) meses, totalizando o prazo de 12 (doze) meses, a contar da ordem de serviço.**

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos, cuja data a ser considerada será aquela da última assinatura eletrônica posta no presente instrumento, para todos os efeitos.

**Município de São Cristóvão**

**Matheus Carvalho Conceição**

Contratante

**Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda. EPP**

**Maycon Pedott**

Contratada

## ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 47/2025

### PROMULGA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO-SE E SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.

**CONSIDERANDO** a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei nº 065/2025.

**CONSIDERANDO** que o autografo da referida proposição legislativa foi recebida pelo Poder Executivo na data de 15/10/2025.

**CONSIDERANDO** a sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

#### **RESOLVE**

**Art.1º PROMULGAR a Lei nº 768/2025** oriunda do Projeto de Lei nº 065/2025, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

**Art. 2º** Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão/ SE, em 21 de Outubro de 2025.

**JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 768/2025**  
**De 21 de Outubro de 2025**

Altera dispositivo da Lei 722/2024 que denomina logradouros do município e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34 da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: